



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 277.598 - MG (2013/0317272-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GEOVANI JUNIO ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FORMA DE EXECUÇÃO DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ANÁLISE DO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a instância ordinária indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade concreta, manifestada na forma da execução do crime e no seu comportamento anterior à prática do delito, em consonância com os artigos 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Consta da decisão hostilizada que "*os denunciados retornaram à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência da vítima, quando um deles efetuou um disparo de arma de fogo em direção do imóvel" e que o paciente "é reincidente específico, possuindo uma condenação, com trânsito em julgado, pela prática do delito de roubo majorado".

5. A matéria atinente à adequação de medidas cautelares diversas da prisão não foi apreciada pela instância ordinária e, por esse motivo, não pode ser diretamente analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ademais, não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas a permanente avaliação do juiz quanto à sua adequação e necessidade.

7 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 277.598 - MG (2013/0317272-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GEOVANI JUNIO ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GEOVANI JUNIO ALMEIDA SILVA interpõe agravo regimental em face da decisão monocrática, de fls. 160/166, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio.

Em suas razões, o agravante sustenta que o *habeas corpus* constitui instrumento de proteção à liberdade de locomoção e deve ser admitido em perspectiva ampla, "*de modo a abarcar a possibilidade de servir como substitutivo de recursos e revisão criminal no processo penal*" (fl. 177).

Assevera que está caracterizado o manifesto constrangimento ilegal passível da concessão da ordem, consubstanciado na falta de fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sustenta, ainda, que "*não é possível estabelecer correlação causal lógica idônea entre a periculosidade do acusado e a necessidade de evitar a prática de novos crimes*" (fl. 177); há medidas cautelares alternativas, menos gravosas do que a prisão, que permitem a salvaguarda da ordem pública e "*não se identifica especial gravidade na execução do delito que permita concluir pela periculosidade do agravante*" (fl. 179).

Por tais motivos, requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão deste agravo regimental à Turma julgadora, para conhecer e julgar o *writ* impetrado, com a consequente revogação da prisão preventiva ou a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 277.598 - MG (2013/0317272-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FORMA DE EXECUÇÃO DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ANÁLISE DO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a instância ordinária indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade concreta, manifestada na forma da execução do crime e no seu comportamento anterior à prática do delito, em consonância com os artigos 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Consta da decisão hostilizada que "*os denunciados retornaram à residência da vítima, quando um deles efetuou um disparo de arma de fogo em direção do imóvel*" e que o paciente "*é reincidente específico, possuindo uma condenação, com trânsito em julgado, pela prática do delito de roubo majorado*".

5. A matéria atinente à adequação de medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão não foi apreciada pela instância ordinária e, por esse motivo, não pode ser diretamente analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ademais, não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas a permanente avaliação do juiz quanto à sua adequação e necessidade.

7 - Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Não obstante as razões expostas pelo agravante, mantenho a decisão impugnada.

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Com o propósito de contextualizar a controvérsia, transcrevo trecho da denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que [...], os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tentaram subtrair, para proveito comum, objetos pessoais pertencentes à vítima Jéferson Rodrigues Ferreira.

*Segundo apurado, na data e local supracitados, a vítima se encontrava próxima ao portão de sua residência, momento em que foi abordada pelos denunciados, os quais estavam montados em uma motocicleta, sob o anúncio de que se tratava de um assalto. **Sob ameaça de morte exercida mediante a exibição de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma arma de fogo, a vítima correu em disparada para o interior do imóvel, instante em que a dupla afirmou que retornaria ao local para finalizar o crime.

Decorridos alguns minutos, os assaltantes retornaram à referida residência, quando um deles efetuou um disparo de arma de fogo em direção ao imóvel. Em seguida, evadiram-se do local.

A vítima tratou de acionar a Polícia Militar, descrevendo aos milicianos as características dos bandidos, o que tornou possível, após rastreamento, a localização dos assaltantes no momento em que estes trafegavam no entorno de uma favela. (fl. 13, destaquei)

E da decisão que decretou a prisão preventiva:

No caso dos autos, verifico que elementos concretos dos autos recomendam a segregação cautelar, como a gravidade do 'modus operandi' e as circunstâncias do delito.

Além disso, há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva do delito de roubo.

Assim, a liberdade dos flagrados poderá causar desassossego social, sendo que o referido delito e as suas circunstâncias geram repercussão na comunidade, que se vê atacada em seu patrimônio e em seu sossego, não só pela frequência que vem sendo tal crime perpetrado nesta Comarca, mas também pela sensação de insegurança produzida no seio social, merecendo, pois, um tratamento diferenciado das autoridades constituídas, como forma de inibir e coibir a sua crescente marcha, mormente considerando as circunstâncias da prática do delito.

***Junte-se a isso, o fato de ser o flagrado Geovani reincidente específico** (fl. 32, destaquei).*

Posteriormente, o juízo originário revogou a custódia cautelar, sob os seguintes fundamentos:

[...].

*Desta forma, considerando que o denunciado Cristiano já foi solto, inclusive mediante parecer favorável do Ministério Público, **sendo que a conduta praticada pelos agentes não difere, em que pese a reincidência**, revogo a prisão preventiva do denunciado Geovani Junio Almeida Silva, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura" (fl.60, destaquei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça, ao restabelecer a prisão preventiva do ora paciente, no bojo do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, utilizou os seguintes fundamentos, *in verbis*:

*[...] conforme se verifica dos autos, a segregação cautelar do recorrido se faz necessária, como forma de garantia da ordem pública, tendo em vista **a gravidade concreta da conduta cuja prática lhe foi imputada, assim como pela possibilidade de reiteração delitiva.***

Da leitura da exordial, é possível observar a gravidade concreta da conduta atribuída ao Geovani.

Narra a denúncia que, no dia 7 de novembro de 2011, por volta das 22h02min, na Rua Cidade de Minas, nº 124, bairro Carajás, na cidade de Contagem/MG, o recorrido, em unidade de desígnios com o denunciado Cristiano Albino de Oliveira e divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tentaram subtrair, para proveito comum, objetos pessoais pertencentes à vítima Jéferson Rodrigues Ferreira.

Apurou-se que a vítima estava próxima ao portão de sua residência, momento em que foi abordada pelos denunciados, os quais estavam montados em uma motocicleta, sob o anúncio de que se tratava de um assalto. Sob ameaça de morte exercida mediante a exibição de uma arma de fogo, a vítima correu para o interior do imóvel, instante em que a dupla afirmou que retornaria ao local para finalizar o crime.

*Consta, ainda, que decorridos alguns minutos, **os denunciados retornaram à residência da vítima, quando um deles efetuou um disparo de arma de fogo em direção do imóvel.** Em seguida, evadiram-se do local (fl. 2/3).*

*Assim, **considerando as circunstâncias em que o crime foi cometido** e com o intuito de garantir a ordem pública, a segregação cautelar do recorrido, nesse momento, é medida que se impõe.*

Sabe-se que a gravidade abstrata do delito, por si só, não determina, necessariamente, a manutenção da prisão preventiva; todavia, esta circunstância não pode ser totalmente desconsiderada, principalmente se vinculada a fatores concretos da configuração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, conforme se verifica no caso em questão. Logo, justifica-se a conveniência e a necessidade da manutenção da medida extrema.

[...]

Ademais, observa-se que estão preenchidos os requisitos descritos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 313 do CPP - especificamente, os incisos I e II do aludido dispositivo -, pois a pena máxima prevista para o crime de roubo é superior a 04 (quatro) anos e o recorrido é reincidente específico, possuindo uma condenação, com trânsito em julgado, pela prática do delito de roubo majorado, conforme demonstra sua CAC (fl. 70-TJ).

Dessa forma, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, acautelar o meio social e evitar eventuais reiteraões criminosas, imperiosa é a manutenção da segregação cautelar do recorrido.(fls. 124/126, destaquei)

Ora, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que *"a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal."* (HC 268.711/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 29.5.2013).

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Na espécie, a prisão preventiva foi decretada pelo Tribunal estadual para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a **periculosidade concreta** do paciente, manifestada na forma da execução do crime e no seu comportamento anterior à prática do delito, em consonância com os artigos 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com efeito, consta do acórdão hostilizado que *"os denunciados retornaram à residência da vítima, quando um deles efetuou um disparo de arma de fogo em direção do imóvel"* e que o paciente *"é reincidente específico, possuindo uma condenação, com trânsito em julgado, pela prática do delito de roubo majorado"* (fls. 125/126).

Vale mencionar, ainda, a ênfase do acórdão no sentido de que *"o juízo a quo, ao revogar a custódia cautelar do recorrido, fundamentou sua decisão em meras ilações, pois presumiu que se revogasse a prisão preventiva do recorrido, nestes autos, possivelmente ele ficaria preso no processo de execução em que cumpria pena, ante a possibilidade de ter revogado o seu benefício"* (fl. 124).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, é válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade do acusado, manifestada na forma de execução do delito, denotativa da sua singular gravidade.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de estelionato, formação de quadrilha, falsa identidade e falsidade ideológica. Prisão preventiva. Requisitos autorizadores elencados no art. 312 do CPP. Presença. Fundamentação válida. Recurso não provido.

1. [...].

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que “a possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública” (HC nº 104.669/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/11/10).

3. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de que, **“quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública”** (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator: Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09) e de que “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07), não se podendo desqualificar como tal a alegada “mudança para local desconhecido”.

4. Recurso não provido.” - Destaque nosso

(RHC 116946, Rel. Ministro Dias Toffoli, 1T, DJe 03.10.2013, destaquei)

E outros pronunciamentos desta Corte:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. [...].

4. [...]

*5. A reiteração criminosa e a **gravidade concreta dos delitos em tese cometidos constituem fundamentos idôneos a ensejar a prisão preventiva para o bem da ordem pública.***

6. Habeas corpus não conhecido.

*(HC 261.161/PA, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6T, Dje de 27/06/2013, destaquei)*

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.**

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente está sendo processado por outro delito contra o patrimônio, qual seja, tentativa de roubo, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a exemplo da gravidade concreta do delito e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, o que torna de rigor a prisão dele.

CONSTRIÇÃO ANTECIPADA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 250.588/MG, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5T, DJe de 20.3.2013, destaquei)

O risco de reiteração delitiva também é apto a justificar a conveniência da custódia cautelar para garantia da ordem pública e pode, inclusive, ser demonstrado pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTO CONCRETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE MESMA NATUREZA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. *É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva.*

2. *Mesmo antes do respectivo trânsito em julgado, a sentença penal condenatória por crime de mesma natureza serve de amparo a justificar, como na espécie, a custódia cautelar para garantia da ordem pública, porquanto a periculosidade do agente pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso, ao contrário da culpabilidade, que exige juízo de certeza.*

3. *É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública) - STF: HC n. 104.737/MG, Ministro Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 8/10/2010.*

4. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 36.498/RJ, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6T., DJe 1.8.2013, destaquei)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO DELITIVA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. [...].

2. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na reiteração delitiva da paciente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Apontou-se que a denunciada tem ludibriado diversas vítimas, apresentando-se falsamente como advogada e que não teria sido, ainda, recolhida à custódia.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 264.797/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6T., DJe 23.4.2013, destaquei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCENTE EM CRIME DOLOSO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. [...]

3. **Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente já respondeu e responde a vários processos criminais, tendo cumprido pena pelos delitos de roubo e receptação, tratando-se portanto, de reincente em crime doloso, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.**

4. [...]

5. Ordem denegada.

(HC 236.463/MS, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5T, Dje de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.6.2012, destaquei)

Neste sentido, também colaciono esclarecedor aresto do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO STJ. SÚMULA 691, STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. **O decreto de prisão preventiva e as decisões que indeferiram os requerimentos de revogação da prisão processual, na realidade, se basearam em fatos concretos observados pelo juiz federal na instrução processual, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas, tais como relatadas na denúncia (e especialmente relacionadas ao "prestígio na sociedade local", o que teria servido para a perpetração do crime de tráfico de influência).**

5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão cautelar do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão da necessidade de se assegurar a ordem pública de modo genérico. 6. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

7. **A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva. O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de influência).

8. Habeas corpus não conhecido, e revogação da liminar."

(HC 95.324, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2T, DJe 13.11.2008)

Portanto, extrai-se que a instância ordinária levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, a torná-lo singular, e decretou a cautela extrema para por a salvo a ordem pública. **Inviável, pois, a revogação da custódia cautelar por ausência de fundamentação concreta.**

Ressalto, por fim, que a matéria atinente à adequação de outras medidas cautelares diversas da prisão não foi apreciada pela instância ordinária e, por esse motivo, não pode ser diretamente analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas a permanente avaliação do juiz quanto à sua adequação e necessidade.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0317272-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 277.598 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00313090820138130079 0079110572728 0079110631946 0778057 10000110778057000
10079130031309001 313090820138130079 778057 79110572728 79110631946

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GEOVANI JUNIO ALMEIDA SILVA (PRESO)
CORRÉU : CRISTIANO ALBINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEOVANI JUNIO ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.